



LPP 019/2023 - 001

ASG ENGENHARIA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA

Construção Civil (Obras Civas; Reformas/Revitalização; Retrofit; Terraplanagem, Pavimentação e Drenagem; Gestão de Contratos e Fiscalização de obras públicas e particulares) **Processos Completos** (Georreferenciamento; Certificação INCRA; Mapas Cadastrais; Retificações de Área; Subdivisões e Desmembramentos) **Projetos** (Loteamentos; Chacreamentos; Terraplanagem; Pavimentação; Drenagem; Infraestrutura (Maquete 3D); Arquitetônicos (Maquete 3D); Complementares (Estrutural, Hidráulico e Elétrico) **Processamento de dados** (Orthofotos, Fotogrametria, Planialtimetria e Aerofotogrametria) **Regularização e Elaboração** (CAR; ITR; CCIR; ADA) **Assessoria Cartorial** (Conversão Condomínios; Escrituras e Transferências de Propriedades; Retificações de Área)

ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS - MT.

EDITAL PREGÃO PRESENCIAL 019/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 038/2023

A S G SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, sediada na Av. Bernardo Sayão, nº 640 – Sala 02, centro, CEP 77660-000, município de Miranorte, estado do Tocantins, CNPJ/MF 35.161.606/0001-93, já devidamente integrante dos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, neste ato, através de seu representante legal e com base no disposto no art. 109 da Lei 8.666/93 e no dispostos no Edital apresentar **RAZÕES DE RECURSO** em face de fatos apontados na Ata de Análise de proposta da referida licitação e demais fatos e razões elencadas e requeridas nesta peça recursal.

1. DA JURISPRUDENCIA

Artigo 37 da Constituição Federal de 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

• Nos casos previsto na Lei 8666/93 artigo 109: Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

Habilitação ou inabilitação do licitante;

Julgamento das Propostas;

anulação ou revogação da licitação; indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do artigo 79 da Lei 8666/93.

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.

RECEBI
Em 10/04/23
Prefeitura Mun. P. Dos Gaúchos/MT
Rafael M.
7/1/2023



ASG ENGENHARIA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA

Construção Civil (Obras Civas; Reformas/Revitalização; Retrofit; Terraplanagem, Pavimentação e Drenagem; Gestão de Contratos e Fiscalização de obras públicas e particulares) **Processos Completos** (Georreferenciamento; Certificação INCRA; Mapas Cadastrais; Retificações de Área; Subdivisões e Desmembramentos) **Projetos** (Loteamentos; Chacreamentos; Terraplanagem; Pavimentação; Drenagem; Infraestrutura (Maquete 3D); Arquitetônicos (Maquete 3D); Complementares (Estrutural, Hidráulico e Elétrico) **Processamento de dados** (Orthofotos, Fotogrametria, Planialtimetria e Aerofotogrametria) **Regularização e Elaboração** (CAR; ITR; CCIR; ADA) **Assessoria Cartorial** (Conversão Condomínios; Escrituras e Transferências de Propriedades; Retificações de Área)

Decreto 3.555/2000

Artigo 11

XVII - a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis;

XXII - quando o proponente vencedor não apresentar situação regular, no ato da assinatura do contrato, será convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato, e assim sucessivamente, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, observado o disposto nos incisos XV e XVI deste artigo;

Artigo 13

XXII - quando o proponente vencedor não apresentar situação regular, no ato da assinatura do contrato, será convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato, e assim sucessivamente, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, observado o disposto nos incisos XV e XVI deste artigo;

2. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. Quanto à tempestividade de apresentação, utiliza-se o critério de **TEMPESTIVIDADE** para apresentação de peça recursal disposto no Edital do Certame e do art. 109 da Lei 8.666/93. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

3. DOS FATOS

No quinto dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três (05/04/2023), estiveram presentes na Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos, no Departamento de Licitações, no logradouro: Praça Leopoldina Wilke, n°. 19, Centro, na cidade de Porto dos Gaúchos, estado do Mato Grosso, CEP 78.560-000, as empresas **A S G SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** inscrita no CNPJ n°. **35.161.606/0001-93**, representada pelo Sr. Allan Sales Gomes e **ELIZETE REIS DO NASCIMENTO - ME** inscrita no CNPJ n°. **16.643.993/0001-50** representada pelo Sra. Elizete Reis do Nascimento, para participarem do certame Pregão Presencial n° 019/2023 Processo Licitatório 038/2023.



ASB ENGENHARIA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA

Construção Civil (Obras Cíveis; Reformas/Revitalização; Retrofit; Terraplanagem, Pavimentação e Drenagem; Gestão de Contratos e Fiscalização de obras públicas e particulares) **Processos Completos** (Georreferenciamento; Certificação INCRA; Mapas Cadastrais; Retificações de Área; Subdivisões e Desmembramentos) **Projetos** (Loteamentos; Chacreamentos; Terraplanagem; Pavimentação; Drenagem; Infraestrutura (Maquete 3D); Arquitetônicos (Maquete 3D); Complementares (Estrutural, Hidráulico e Elétrico) **Processamento de dados** (Orthofotos, Fotogrametria, Planialtimetria e Aerofotogrametria) **Regularização e Elaboração** (CAR; ITR; CCIR; ADA) **Assessoria Cartorial** (Conversão Condomínios; Escrituras e Transferências de Propriedades; Retificações de Área)

Iniciou-se a apuração e julgamento do certame, sendo apresentados os envelopes: (Envelope 01) – “PROPOSTA” e (Envelope 02) – “HABILITAÇÃO” juntamente com os documentos de “CREDENCIAMENTO” a Comissão Municipal de Licitação – CML.

A empresa **ELIZETE REIS DO NASCIMENTO - ME** inscrita no CNPJ nº. **16.643.993/0001-50**, apresentou-os fechados com grampos causando dúvidas na transparência e seriedade do certame, afrontando o item 5.1, em desacordo com as condições e exigências editalícias.

5. DA APRESENTAÇÃO DOS ENVELOPES:

5.1 Para participarem do presente certame, os licitantes deverão apresentar na sede do **MUNICÍPIO DE PORTO DOS GAÚCHOS/MT**, 02 (dois) envelopes distintos, opacos, claramente identificados e devidamente lacrados com cola ou equivalente (não será aceito envelope fechado com grampos ou fitas, ou outrem que venha causar dúvidas na transparência e seriedade do certame), contendo no envelope nº. 01 a “**PROPOSTA COMERCIAL**” e no envelope nº. 02 os documentos de “**HABILITAÇÃO**”.

5.1.1 Os envelopes deverão ser entregues na data, hora e local especificados no preâmbulo deste, ficando qualquer tolerância a critério exclusivo do Pregoeiro.

5.1.2 Os envelopes deverão ser preenchidos, assinados e carimbados em conformidade com a Lei Federal nº. 8.666/93 e no que couber, com a Lei 10.520/02 e demais legislações pertinentes, de forma a não apresentar nenhum defeito que possa causar prejuízo à lisura do certame.

Posto isto, decorrida entrega dos envelopes iniciou-se a fase de credenciamento, que em síntese participaram do certame Pregão Presencial nº 019/2023 Processo Licitatório 038/2023, a empresa **A S G SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** inscrita no CNPJ nº. **35.161.606/0001-93** e a empresa **ELIZETE REIS DO NASCIMENTO – ME** inscrita no CNPJ nº. **16.643.993/0001-50**.

Iniciamos à análise dos documentos da empresa **ELIZETE REIS DO NASCIMENTO – ME**, e constatamos que a mesma estava em desacordo com as condições pré-estabelecidas em edital, ao deixar de apresentar a carta de credenciamento com firma reconhecida em cartório conforme requisito do item **4.2.1** e **Anexo III**, prontamente fizemos os apontamentos das divergências a Comissão Municipal de Licitações – CML com as inconsistências encontradas na documentação apresentada pela empresa com as regras do edital.

4.2.1. Carta de Credenciamento (Poderá ser usado o modelo do Anexo III), com assinatura reconhecida em cartório de pelo menos um representante legal da empresa, acompanhado de:

Deverá:

- Ter a assinatura do CREDENCIANTE reconhecida em Cartório;
- Cópia do Ato Constitutivo, Estatuto, Contrato Social ou Qualquer outro Documento, que comprove os poderes do credenciante para tal nomeação;
- Cópia de documento pessoal com foto do CREDENCIADO.

Observação: Todos os documentos devem ser apresentados em cópias autenticadas ou cópias simples acompanhadas do original.



ASG ENGENHARIA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA

Construção Civil (Obras Civas; Reformas/Revitalização; Retrofit; Terraplanagem, Pavimentação e Drenagem; Gestão de Contratos e Fiscalização de obras públicas e particulares) **Processos Completos** (Georreferenciamento; Certificação INCRA; Mapas Cadastrais; Retificações de Área; Subdivisões e Desmembramentos) **Projetos** (Loteamentos; Chacreamentos; Terraplanagem; Pavimentação; Drenagem; Infraestrutura (Maquete 3D); Arquitetônicos (Maquete 3D); Complementares (Estrutural, Hidráulico e Elétrico)) **Processamento de dados** (Orthofotos, Fotogrametria, Planialtimetria e Aerofotogrametria) **Regularização e Elaboração** (CAR; ITR; CCIR; ADA) **Assessoria Cartorial** (Conversão Condomínios; Escrituras e Transferências de Propriedades; Retificações de Área)

O edital é claro e objetivo em todas as suas regras editalícias, quando requer que as assinaturas devem ser reconhecidas em cartório e **TODOS** os documentos devem ser apresentados em **cópias autenticadas** ou **cópias simples acompanhadas das originais**. Porém, quando apresentado as inconsistências, a mesma foi desconsiderada por entendimento da Comissão Municipal de Licitação - CML, alegando que o provimento ao presente recurso está desguarnecido de elementos fáticos-jurídicos aptos a fazê-lo prosperar, declarando à **CARTA DE CREDENCIAMENTO** como um documento sobressalente as exigências do certame.

Então, deu-se continuidade no processo, abrindo-se o (Envelope 01) – “**PROPOSTA**” e ofertando os lances. Após os lances, deu-se início a abertura do (Envelope 02) – “**HABILITAÇÃO**”, onde a empresa **ELIZETE REIS DO NASCIMENTO – ME**, não apresentou as **cópias autenticadas** ou **cópias simples acompanhadas das originais** dos documentos: **Declaração - Anexo IV; Declaração - Anexo VI; Carteira Nacional de Habilitação - CNH e Comprovante de Endereço** para a autenticação pela Comissão Permanente de Licitações de Porto dos Gaúchos. Estando assim em desconformidade as exigências do item **7.2.3** do referido edital, portanto, em desacordo e afrontando as normas *editalícias* e a *legislação vigente no art. 32 da Lei 8.666/93*.

7.2. Disposições Gerais da Habilitação

7.2.1. Os documentos exigidos como comprovação de regularidade fiscal somente serão aceitos se a data de validade neles assinalados for igual ou superior à data marcada para o julgamento do certame.

7.2.2. Os documentos emitidos através da Internet dispensam autenticação, desde que apresentados em seu original, ficando a critério do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio a comprovação da veracidade dos mesmos e desde que estejam dentro do prazo de validade.

7.2.3. Sob pena de inabilitação, todos os documentos apresentados para habilitação deverão ser apresentados em cópias autenticadas ou cópias simples acompanhadas da original, salvo quando a situação não exigir.

O art. 32 da Lei 8.666/93, [1] em seu *caput*, assim determina: “Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.” (grifo nosso) (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).



ASB ENGENHARIA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA

Construção Civil (Obras Cívicas; Reformas/Revitalização; Retrofit; Terraplanagem, Pavimentação e Drenagem; Gestão de Contratos e Fiscalização de obras públicas e particulares) **Processos Completos** (Georreferenciamento; Certificação INCRA; Mapas Cadastrais; Retificações de Área; Subdivisões e Desmembramentos) **Projetos** (Loteamentos; Chacreamentos; Terraplanagem; Pavimentação; Drenagem; Infraestrutura (Maquete 3D); Arquitetônicos (Maquete 3D); Complementares (Estrutural, Hidráulico e Elétrico) **Processamento de dados** (Ortofotos, Fotogrametria, Planialtimetria e Aerofotogrametria) **Regularização e Elaboração** (CAR; ITR; CCIR; ADA) **Assessoria Cartorial** (Conversão Condomínios; Escrituras e Transferências de Propriedades; Retificações de Área)

Salientamos que tais falha levam a ferir o princípio da isonomia e imparcialidade nos processos licitatórios. E tal tema já foi analisado, revisto e despachado por meio de decisão administrativa, retificada pela autoridade superior, o Prefeito municipal de Porto dos Gaúchos – MT.

“Em resumo, portanto, nos procedimentos licitatórios presenciais é possível que o documento seja apresentado: a) em cópia simples, acompanhada do documento original para que o pregoeiro ou comissão de licitação possam autenticá-lo; b) em cópias autenticadas com selo do cartório; c) em cópia autenticada digitalmente, também por cartório.”

(DECISÃO ADMINISTRATIVA RATIFICADA NA ÍNTEGRA PELA AUTORIDADE SUPERIOR – VANDERLEI ANTONIO DE ABREU – PREFEITO MUNICIPAL – Data de Publicação: 13 de setembro de 2021).

Senão vejamos o que diz a jurisprudência sobre o tema:

“EMENTA: APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – PRELIMINAR REJEITADA – PROCESSO LICITATORIO – PREGÃO PRESENCIAL – EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE – ACEITAÇÃO DAS REGRAS EDITALÍCIAS – PRINCÍPIO DA ISONOMIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESCOLAR – COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULOS – EXIGÊNCIA COMPATÍVEL COM OBJETO DA LICITAÇÃO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO – AUSENTE – RECURSO DESPROVIDO. – Considerando que as razões expostas no recurso de apelação não estão dissociadas dos fundamentos da sentença, deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso – Se a impetrante não impugna oportunamente os termos do edital, presume-se suas aceitações às regras editalícias na participação do certame, mostrando-se inviável desconsiderá-las, de forma casuísta, em afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais candidatos que anuírem com o edital e cumpriram suas normas – não comprovada a abusividade e ilegalidade do ato que considerou a impetrante inabilitada no processo licitatório nº 007/2018, ao deixar de apresentar os documentos previstos no item 3.4 e 3.5 do edital, cuja exigência é compatível com o objeto da licitação, impõe-se a manutenção da sentença que denegou a segurança, porquanto ausente a violação ao direito líquido e certo”. (TJ-MG – AC 10392180009772001 Malacacheta, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 15/06/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2021) (gn)

“ADMINISTRAÇÃO. PROCESSO CIVIL. RECURSO VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. 1. A União é sujeita e passivo no mandado de segurança, e, portanto, legitimada a recorrer quando figurar como autoridade coautora órgão do poder Legislativo Federal – Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal. 2. Tendo em vista a litisconsórcio passivo necessário com



ASG ENGENHARIA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA

Construção Civil (Obras Cívicas; Reformas/Revitalização; Retrofit; Terraplanagem, Pavimentação e Drenagem; Gestão de Contratos e Fiscalização de obras públicas e particulares) **Processos Completos** (Georreferenciamento; Certificação INCRA; Mapas Cadastrais; Retificações de Área; Subdivisões e Desmembramentos) **Projetos** (Loteamentos; Chacreamentos; Terraplanagem; Pavimentação; Drenagem; Infraestrutura (Maquete 3D); Arquitetônicos (Maquete 3D); Complementares (Estrutural, Hidráulico e Elétrico) **Processamento de dados** (Orthofotos, Fotogrametria, Planialtimetria e Aerofotogrametria) **Regularização e Elaboração** (CAR; ITR; CCIR; ADA) **Assessoria Cartorial** (Conversão Condomínios; Escrituras e Transferências de Propriedades; Retificações de Área)

a União e a interposição de embargos de declaração – que interrompem o prazo recursal – é de ter tempestivo recurso apelatório da empresa licitante. **3. Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editância, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior. 4. Desta forma, exigências editalícias não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori. 5. Remessa oficial provida. Segurança denegada. 6. Recurso voluntários prejudicados”.** (TRF-1 – MAS: 26860 DF 2000.34.00.026860-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 24/02/2003, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 10/06/2003 DJ p.130) (gn)
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO. NÃO CUMPRIMENTO DE ITEM DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME DE LICITANTE. ATO ADMINISTRATIVO ACERTADO. RECURSO PROVIDO.

Se o edital de licitação estabeleceu que todas as concorrentes deveriam instituir suas propostas de preço com catálogos ou manuais técnicos dos aparelhos oferecidos ou, ao menos com endereço eletrônico em que tais dados pudessem ser consultados pela comissão, não há dúvida de que o licitante não cumpriu integralmente esse item do edital não poderia continuar no processo licitatório. 2. Inviável a promoção de diligência quando esta constituir, de fato, uma nova oportunidade para que um dos concorrentes traga ao processo de licitação documento que já deveria ter trazido em outro momento, pois a regra do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, que prevê a promoção de diligências, expressamente veda que, a título de diligência, seja possibilitada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta”. (TJ – PR – Al: 4457283 PR 0445728-3, Relator: Eduardo Sarrão, Data de Julgamento: 02/09/2008, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7708) (gn).

Manifesto ainda, que a empresa não apresentou **RG e CPF** dos sócios ou proprietário da empresa, uma vez, que estes documentos são compulsórios na relação de documentos necessários na apresentação do (Envelope 02) – **“HABILITAÇÃO** da empresa, conforme requisito exigido nos itens **7.1.5.1-a)** e **7.1.5.1-b)** de acordo as regras editalícia. De forma que, o mesmo é claro e objetivo. Portanto, a substituição destes documentos por outros de qualquer natureza, é uma afronta e fere o princípio estabelecidas nas condições e regras do edital, posto isto, os candidatos que participaram do certame, anuíram com as regras e exigências do edital e devem cumprir com suas normas. Assim, de modo que, outros documentos não substitui a necessidade da apresentação dos documentos exigidos no certame, ademais, a apresentação da **Carteira Nacional de Habilitação – CNH**, nos estimula a ter um entendimento de que este documento é **sobressalente** as exigências editalícias e seus anexos.



ASG ENGENHARIA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA

Construção Civil (Obras Cívicas; Reformas/Revitalização; Retrofit; Terraplanagem, Pavimentação e Drenagem; Gestão de Contratos e Fiscalização de obras públicas e particulares) **Processos Completos** (Georreferenciamento; Certificação INCRA; Mapas Cadastrais; Retificações de Área; Subdivisões e Desmembramentos) **Projetos** (Loteamentos; Chacreamentos; Terraplanagem; Pavimentação; Drenagem; Infraestrutura (Maquete 3D); Arquitetônicos (Maquete 3D); Complementares (Estrutural, Hidráulico e Elétrico)) **Processamento de dados** (Ortofotos, Fotogrametria, Planialtimetria e Aerofotogrametria) **Regularização e Elaboração** (CAR; ITR; CCIR; ADA) **Assessoria Cartorial** (Conversão Condomínios; Escrituras e Transferências de Propriedades; Retificações de Área)

7.1.5. Outras Comprovações

7.1.5.1. Para cadastramento interno ou atualização cadastral, a licitante deverá apresentar a seguinte documentação de seus sócios ou seu proprietário:

- Cópia do RG;
- Cópia do CPF;
- Cópia do Comprovante de Residência.
- Alvará de funcionamento expedido pelo Município sede (Lei 8.666/93 – art. 30 – inciso I);

4. DAS OBSERVAÇÕES CABÍVEIS

4.1. A Lei 8.666/93 estabelece no art. 41.

Isto, pois, segundo disposição contida no art. 41 da Lei de Licitações, *in verbis*:

“Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Notadamente, vislumbra-se que a empresa **ELIZETE REIS DO NASCIMENTO** inscrita no CNPJ nº. **16.643.993/0001-50**, não atendeu as regras contidas no chamamento público, vez que violou flagrantemente as regras contidas no edital de licitação e a legislação vigente, deixando de apresentar adequadamente os documentos exigidos no certame. **Conclui-se que a mesma NÃO atendeu todos os requisitos mínimos conforme as exigências editalícias.**

Tomando como base o princípio da isonomia diante de todos os fatos, leis, acórdãos e estudos apresentados pela empresa **A S G SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, **conclui-se que a mesma cumpriu todas as exigências editalícias.**

6. OS PEDIDOS

6.1. Pede-se então a **INABILITAÇÃO** da empresa **ELIZETE REIS DO NASCIMENTO – ME**, inscrita no CNPJ nº. **16.643.993/0001-50**, por não atender os requisitos mínimos previstos no instrumento convocatório, exigências editalícias e a legislação vigente.

6.2. Caso assim não entenda, pede-se então a revisão Jurídica por meio do Procurador do Município e/ou Advogado competente afim de sanar quaisquer dúvidas que recaiam sobre a adjudicação e homologação da referida empresa.

6.3. Requer-se resposta deste com embasamento legal, e parecer do Procurador do Município e do Pregoeiro, para que assim se consolide a deliberação entre as partes.



LPP 019/2023 - 001

ASG ENGENHARIA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA

Construção Civil (Obras Cíveis; Reformas/Revitalização; Retrofit; Terraplanagem, Pavimentação e Drenagem; Gestão de Contratos e Fiscalização de obras públicas e particulares) **Processos Completos** (Georreferenciamento; Certificação INCRA; Mapas Cadastrais; Retificações de Área; Subdivisões e Desmembramentos) **Projetos** (Loteamentos; Chacreamentos; Terraplanagem; Pavimentação; Drenagem; Infraestrutura (Maquete 3D); Arquitetônicos (Maquete 3D); Complementares (Estrutural, Hidráulico e Elétrico) **Processamento de dados** (Orthofotos, Fotogrametria, Planialtimetria e Aerofotogrametria) **Regularização e Elaboração** (CAR; ITR; CCIR; ADA) **Assessoria Cartorial** (Conversão Condomínios; Escrituras e Transferências de Propriedades; Retificações de Área)

Na ocasião, respeitando a celeridade e a moralidade do processo tomando por base o princípio da isonomia, pede-se ainda, que os fatos apontados, de forma concisa e coesa exposto neste documento LPP 019/2023 - 001, sejam vistos e deferidos, visando transparência do processo licitatório.

Não tendo mais a expor, aguardando com anseio o futuro julgamento pelo (a) nobre, Presidente da comissão de licitação, Sr. **Alessandro Isernhagen Hydalgo**, crentes que este documento apresentado será totalmente aprovado como deferido tendo em vista que nosso pedido de consideração seja acatado evitando dar seguimento e pedindo distribuição do processo às instâncias superiores.

Nestes termos, atentiosamente,

Porto dos Gaúchos – MT, 10 de abril de 2023.


ALLAN SALES GOMES
Sócio-diretor

A S G SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
CNPJ nº. 35.161.606/0001-93



